



Processo Administrativo nº 2024013084

Concorrência Eletrônica nº 002/2024

Objeto: Contratação, sob o regime de empreitada por menor preço global, para a construção de uma praça no Bairro Francarolli no município de Luziânia-GO.

Assunto: Recurso interposto pela licitante FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, com apresentação de contrarrazões da empresa CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Agente de Contratação, vem, respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe para fins de decisão da autoridade competente.

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA em razão da decisão da fase de habilitação desta Concorrência Eletrônica nº 002/2024, regido pela Lei Federal no 14.133/21 e Decreto Municipal no 163/22, que objetiva a contratação, sob regime de empreitada por menor preço global, para a construção de uma Praça no Bairro Francarolli, situada à Rua 11, Bairro Industrial Francarolli em Luziânia/GO, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

A abertura da sessão pública se deu em 01 de agosto de 2024, às 14h00min, resultando na habilitação da empresa CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em tempo hábil, manifestou interesse de interpor recurso referente à habilitação da recorrida, com fundamento de que se deu de forma equivocada.

Apresentando suas razões recursais, afirma a empresa recorrente que a Comissão está ferindo o Princípio da Legalidade da vinculação ao instrumento convocatório pelo fato da habilitação conter vícios insanáveis, tendo em vista a ausência de assinatura do emissor nos atestados apresentados pela empresa habilitada.

E ainda, segue tecendo que a licitante CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA não comprova integralmente o quantitativo mínimo de execução de serviços da natureza e complexidade similares ao objeto da presente licitação.



Ao final, requer que seja provido o recurso a fim de conferir a inabilitação da recorrida ou ainda a remessa dos autos à autoridade superior para fins de decisão.

Devidamente intimada a recorrida CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso interposto informando que todos os documentos ofertados no presente certame são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica e quantitativo exigido pelo edital, não havendo razões para que seja reparada a decisão acertada da Comissão de Contratação, amparada pela comprovação de atestados técnicos de contratos vinculados a esta municipalidade.

Ao final, requer que seja julgada totalmente improcedente o recurso manejado, para fins de manter a decisão recorrida em sua integralidade com a confirmação da habilitação da CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE.

A recorrente insurge em face análise dos documentos de qualificação técnica e quantitativos apresentados em atestados que subsidiaram decisão da Comissão na fase de habilitação deste certame.

Após análise pormenorizada dos recursos e dos documentos apresentados no referido certame, com apoio técnico do departamento de engenharia do município, nota-se que a decisão anteriormente proferida não merece, devendo manter-se inalterados os termos da decisão atacada, devendo esta Comissão preservar entendimento anterior visto que a recorrida atendeu objetivamente as exigências do Edital que rege esta disputa licitatória, com vistas a ampliar a competitividade para a pretendida contratação em atenção ao busca da proposta mais vantajosa.

É o que se verá adiante.

A – Da Admissibilidade do Recurso.

O presente recurso administrativo é interposto tempestivamente, conforme dispõem os termos estabelecidos no edital do certame. Ao ser formalmente protocolado perante esta Comissão, evidencia-se a plena observância do prazo legal para interposição do recurso. Dessa forma, a tempestividade, a forma, a legitimidade, encontram-se substancialmente comprovadas, conforme prevê o Art. 165, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021 e Art. 40 da IN 73/2022.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.



As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida dentro do período estabelecido pelo item 11.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

Logo, estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das respectivas contrarrazões, motivo pelo que se passa a análise do mérito das alegações trazidas.

B) Do Mérito

A Lei 14.133/2021 alça o edital à condição de “*lei do certame*”, contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse e a decisão do Agente de Contratação em relação a análise da Recorrente.

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios explícitos trazidos, pela Lei 14.133/21 e ainda subsidiariamente tanto na Lei no 8.666/93 quanto no Decreto no 10.024/19 e, conforme a lição do i. Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Analisando o recurso, tem-se que foi feito julgamento objetivo dos documentos apresentados quando da prolação da decisão de habilitação, não podendo ser admitido a juntada de qualquer atestado por participante neste momento por violação do princípio da igualdade e da impessoalidade que devem balizar as decisões desta Comissão.

Este princípio consagra a máxima de que a Administração Pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, merece ser revisto pela Comissão, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações.

Pois bem.

Sobre o recurso apresentado pela empresa FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, contra a habilitação da concorrente CRETA INFRAESTRUTURA E



CONSTRUÇÕES LTDA, tem-se que não merece guarida a pretensão de realização de diligência para se confirmar a veracidade dos atestados eis que pela simples análise das contrarrazões manejadas pela recorrida, é possível perceber que os quantitativos apresentados atendem o mínimo estabelecido no Edital, não tendo a recorrente trago nenhum elemento substancial.

Se acaso houve qualquer indício de falseamento, deveria a recorrente ter acionado o órgão competente – CREA e o próprio Município atestante sobre as inconsistências apuradas no recurso, não sendo razoável, em atenção a possibilidade de realização de diligências conferidas pela Lei nº 14.133/21, à esta comissão para fins únicos de complementação de dados, atribuir a este Município licitante a obrigação de atestar a veracidade de informações, em atenção ao princípio da legalidade e entendimento pacificado com relação ao vedação de excessos de formalismo.

Contudo, a recorrente se desincumbiu de seu ônus e trouxe tão somente alegações sem qualquer documento substancial capaz de modificar a análise inicial, o que não pode ser admitido pela Administração Pública que deve tutelar o interesse dos administrados e não de empresas particulares.

Nesta esteira deve ser analisado ainda que o interesse público com relação a finalização do procedimento licitatório, evitando-se a realização de medidas procrastinatórias, tal como a sugerida no recurso desta participante que, ao que tudo indica, pretende extirpar participante para evitar a análise de um maior número de propostas, o que definitivamente, fere o fim maior deste certame que é a *ampliação de competitividade com vistas a obter a proposta mais vantajosa para o Município de Luziânia*.

Em sendo assim, não existem razões para que sejam acolhidas as pretensões recursais da FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, devendo ser mantida a habilitação da empresa CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual, consoante bem delineado em suas contrarrazões, atendeu de forma objetiva os quantitativos mínimos exigidos para qualificação técnica operacional neste certame.

Isto posto, analisando o teor dos documentos, inexistem razões para manutenção da decisão proferida pela Comissão.

A licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relação de cunho patrimonial, com intuito de escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a



participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (in Celso Antônio Bandeira de Mello, curso de direito administrativo, 19ª edição, p. 494).

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pela inabilitação de empresa que tem comprovadamente aptidão técnica demonstrada mediante atestado de capacidade técnica como a CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se a possibilidade uma contratação mais vantajosa decorrente da maior competitividade.

Dentre as principais garantias trazidas na NLLC, pode-se destacar a supremacia do interesse público, devendo refutar qualquer excesso de formalismo, tal como requerido pela recorrente.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Conforme caso em comento, embora há prerrogativa do pregoeiro diligenciar para que o/s licitante/s complemente/m ou atualize/m os documentos, verifica-se que os documentos apresentados pela vencedora estão completos, existindo na própria documentação apresentada.

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, amparado nas disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento vigente, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa FILGUEIRA INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, no **mérito NEGO PROVIMENTO**, para manter incólume o ato do pregoeiro que declarou habilitada a empresa CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Sendo assim, cabe apontar que todos os documentos apresentados pela recorrida estão de acordo com o edital, não existindo motivos para inabilitação, vislumbrando que existem informações suficientes para instrução da habilitação.

É a decisão.



Publique-se no Placar e site do Município.

Luziânia, 20 de agosto de 2024.

DAGMAR DOS SANTOS REIS ISSA
Agente de Contratação da Administração
Portaria GAB – nº 116/24



Processo Administrativo nº 2024013084

Concorrência Eletrônica nº 002/2024

Objeto: Contratação, sob o regime de empreitada por menor preço global, para a construção de uma praça no Bairro Francarolli no município de Luziânia-GO.

Assunto: Recurso interposto pela licitante FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, com apresentação de contrarrazões da empresa CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação, no julgamento dos recursos apresentados neste processo licitatório, na condição de autoridade superior, nos termos determinados pelo §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, **DECIDIR NEGAR PROVIMENTO** do recurso, para manter-se inalterados os atos do pregoeiro e os demais termos da decisão.

Determino que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia, 20 de agosto de 2024.

WANDERSON RORIZ

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Decreto nº 139/2024